



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 2.543, de 22 de setembro de 2022, publicada no DOU nº 182, de 23 de setembro de 2022, da lavra do Corregedor-Geral da União, da Controladoria-Geral da União, decide **INDICIAR** a pessoa jurídica **Cruzada Maranata de Evangelização**, CNPJ 74.333.097/0001-90, por dar vantagem indevida ao companheiro da agente pública (terceira pessoa diretamente relacionada a agente público) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Sabrina Soliane Pereira Santos, assim incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

1. BREVE HISTÓRICO

1.1. A Cruzada Maranata de Evangelização (MARANATA), (nome fantasia: Unibatista Faculdades Reunidas) CNPJ 74.333.097/0001-90, matriz, tem natureza jurídica de Associação Privada, cuja atividade principal é educação superior em nível de graduação e pós-graduação. Como atividade secundária, verifica-se a educação superior em nível de graduação, atividades de organizações religiosas, educação infantil pré-escola, ensino médio e fundamental.

1.2. Possui sede em Salvador/BA, R. Altino Serbeto de Barros, nº 174, Bairro de Pituba, com abertura em 18/05/1994. (Fonte: Dados registrados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da RFB, atualização em 06/09/2022)

1.3. Anote-se que a MARANATA identificou no Termo Aditivo de Adesão FIES nº 12 (Doc. 2526317), firmado em janeiro de 2018, que sua atividade econômica principal era “atividades de organização religiosa” e que seu endereço era na R. Altino Serbeto de Barros, nº 174, Bairro Itaigara, Cidade Salvador/BA.

1.4. A referida pessoa jurídica participou de processo de emissão do Termo de Participação pelas Mantenedoras de Instituições de Ensino Superior – IES, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, junto ao Ministério da Educação – MEC, programa no qual o estudante contrata um financiamento junto ao FNDE para custear seus estudos perante IES privadas que aderiram ao programa.

1.5. Conforme o § 11, do art. 4º, da Lei 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 13.530/2017, para aderir ao Fies a instituição de ensino deverá comprometer-se a realizar aportes ao Fundo Garantidor do FIES – FG – FIES. Ou seja, para que a IES possa apresentar proposta de vagas no processo que concede financiamento estudantil, a Mantenedora deve aderir ao programa FIES e respectivo Fundo Garantidor.

1.6. Em contrapartida, a instituição é remunerada mensalmente, em valor equivalente ao das mensalidades, cujo pagamento se dá por meio de títulos da dívida pública, quais sejam, os Certificados Financeiros do Tesouro – Série E – CFT-E, emitidos pelo Tesouro Nacional.

1.7. Os CFT-E, que são intransferíveis, ficam custodiados na Caixa Econômica Federal – CEF e podem ser utilizados para o pagamento de obrigações previdenciárias e contribuições sociais da própria instituição. Caso não existam débitos de caráter previdenciário, os certificados podem ser utilizados para o pagamento de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme orientações existentes nos Manuais disponibilizados às Mantenedoras pelo FNDE (Docs. 2526635 e 2526639) e normas relativas.

1.8. Repise-se que é vedada a negociação dos títulos com outras pessoas jurídicas de direito privado

1.9. Perceba-se que as regras para a utilização dos títulos podem acarretar a geração de um excedente. Diante disso, o art. 13 da Lei nº 10.260/2001 introduziu a possibilidade de RECOMPRA do saldo de CFT-E, exigindo-se das Mantenedoras, para o exercício deste direito, estarem adimplentes com suas obrigações fisco-previdenciárias junto à Receita Federal do Brasil. Aprovada a recompra, o valor correspondente é depositado na conta corrente da instituição, por meio de emissão de Ordem Bancária.

1.10. O procedimento de recompra dos certificados do FIES é processado por meio do sistema informatizado “SisFIES” (sisfies.mec.gov.br/) e depende do interesse e da iniciativa da Mantenedora. Para acessar o sistema, a Mantenedora necessita de um token específico, um dispositivo eletrônico gerador de senhas, que lhe é entregue diretamente quando da sua adesão ao FIES.

1.11. Importa registrar que a ausência de Certidão Negativa de Débitos (CND) impede o processamento da demanda de recompra.

1.12. Contudo, há casos em que a Mantenedora obtém liminar judicial que a autoriza a participar do processo de recompra. Nessa situação, o fluxo é diferente, devendo a Mantenedora encaminhar a decisão judicial ao setor responsável do FNDE que, após a autuação do processo no SEI e a devida identificação do conteúdo da decisão judicial, efetua o cadastramento do documento no SisFIES.

1.13. A existência de liminar judicial (que pode ser parcial ou total) no SisFIES permite que a Mantenedora obtenha o direito da recompra mesmo sem o reconhecimento da CND, como se estivesse adimplente.

1.14. Ocorre que foram identificadas possíveis inserções de liminares judiciais falsas ou ideologicamente falsas no Sistema Informatizado do FIES – SisFIES, que permitiram a recompra dos CFT-E de forma fraudulenta.

- 1.15. O Ofício nº 04/2020/GAB/SE/SE-MEC (Doc. 2525316), encaminhou esta CGU, em 25 de novembro de 2020, a Nota Técnica nº 1/2020/GAB/SE/SE (NT 01), que informa esses indícios de irregularidades na recompra dos CFT-E, no âmbito do FIES.
- 1.16. Em suma, a NT 01 descreve que, em 20/11/2020, foram identificadas irregularidades no cadastro de liminares judiciais no SisFIES, o que permitia a recompra de títulos públicos de forma fraudulenta.
- 1.17. Diante disso, o MEC solicitou à Corregedoria-Geral da União – CRG a devida apuração dos fatos, a fim de identificar e responsabilizar os servidores e pessoas jurídicas eventualmente envolvidas no caso.
- 1.18. De posse de tais informações, a DIREP/CRG instaurou Investigação Preliminar Sumária – IPS (Doc. 2525356) para apurar os supostos atos ilícitos cometidos pelas Mantenedoras citadas na NT 01, entre elas, a Cruzada Maranata de Evangelização.
- 1.19. Das análises realizadas, verificou-se que uma agente terceirizada do FNDE, recebeu valores indevidos para que efetuasse inserção ilícita de liminar judicial no sistema SisFIES, no intuito de possibilitar os pedidos de recompra de títulos pela MARANATA, uma vez que a Mantenedora não cumpria os requisitos legais para o exercício do direito da recompra.
- 1.20. O pagamento dos valores indevidos se deu por meio de depósitos em favor do companheiro da agente do FNDE.
- 1.21. Investigação realizada pela área de TI do MEC indicou que as ações entre a agente pública e a pessoa jurídica MARANATA eram altamente coordenadas, uma vez que as alterações efetivadas no SisFIES pela agente e as solicitações de recompra cadastradas no SisFIES pela referida PJ apresentavam diferença de poucos minutos.
- 1.22. A IPS concluiu seu trabalho em 20/09/2022 e emitiu a Nota Técnica nº 1472/2022/COREP (doravante, NT nº 1472) (Doc.2526616), tendo sido identificada a seguinte conduta supostamente ilícita cometida pela MARANATA:
- (i) realização de pagamento de vantagem indevida à agente terceirizada Sabrina Soliane, por intermédio de depósitos bancários para seu companheiro, Phillip Alves Melo, no valor total de R\$ 45.956,07, pela inserção indevida da liminar nº 163 no sistema SisFIES, possibilitando os pedidos de recompra sem atendimento dos requisitos legais em:
 - (i.1) 21/01/2020, recompra de R\$ 448.522,40, pago com OB nº 2020OB800392;
 - (i.2) 17/04/2020, recompra de R\$ 109.763,04, pago com OB nº 2020OB801560;
 - (i.3) 18/06/2020, recompra de R\$ 144.097,74, pago com OB nº 2020OB802571.
- 1.23. As recompras irregulares totalizaram R\$ 941.770,59.
- 1.24. A NT nº 1472 concluiu, com base na documentação probatória das irregularidades praticadas, obtida no âmbito da IPS, pela possibilidade de ocorrência de supostos atos de alterações de dados fraudulentos no SisFIES, mediante pagamentos de vantagens indevidas a agente público do FNDE.
- 1.25. Pelo exposto, a MARANATA teria incidido no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, definido como “prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada”.
- 1.26. Diante disso, foi instaurado o presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR por meio da Portaria nº 2.543, de 22 de setembro de 2022, publicada no DOU nº 182, de 23 de setembro de 2022 (Doc. 2527387), que designou a presente Comissão para a apuração da responsabilidade administrativa da pessoa jurídica Cruzada Maranata de Evangelização.

2. FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

- 2.1. Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corrompendo políticas.
- 2.2. Nascida no âmago desse direito, a Lei nº 12.846/2013, integrante dos microssistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da Democracia, da República e do Estado de Direito nacionais.
- 2.3. Com fulcro Nessa Lei e nas provas constantes dos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR verificou que a empresa Cruzada Maranata de Evangelização, supostamente deu vantagem financeira indevida à agente terceirizada do FNDE, a qual foi paga a terceira pessoa a ela relacionada, assim se beneficiando com a inserção de dados ideologicamente falsos no SisFIES, que permitiram a recompra de títulos da dívida pública, ainda que sem CND válida, que seria requisito necessário para tanto, incidindo no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, consoante os principais elementos de provas constantes do processo nº 00190.108860/2022-61 doravante pontuados.
- 2.4. Pois bem, verifica-se que este processo foi instaurado a partir da Portaria nº 2.543, de 22 de setembro de 2022, publicada no DOU nº 182, de 23 de setembro de 2022, da lavra do Corregedor-Geral da União, da Controladoria-Geral da União, que determinou a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização em face da pessoa jurídica **Cruzada**

Maranata de Evangelização, CNPJ 74.333.097/0001-90, a fim de verificar os supostos ilícitos cometidos pela empresa mantenedora, no âmbito da Lei nº 12.846/2013, no que tange à recompra de títulos da dívida pública sem atender aos requisitos obrigatórios para tanto, se beneficiando indevidamente do programa FIES no âmbito do FNDE. (Doc. 2527387)

2.5. As informações iniciais foram prestadas pelo Ministério da Educação, que por meio do Ofício nº 4/2020/GAB/SE/SE-MEC, de 25 de novembro de 2020, encaminhou a Nota Técnica 01/2020/GAB/SE/SE-MEC, que relata indícios de irregularidades no âmbito do Fundo de Financiamento do Ensino Superior – FIES, em especial no processo de recompra de títulos públicos do Governo Federal por instituições privadas de ensino superior. (Ofício MEC_Informa Fraudes, doc. 2525316; Anexo OF_NT nº 01/2020/GAB/SE/SE, doc. 2525319)

2.6. Conforme consta da referida Nota Técnica, os indícios de irregularidades foram identificados em 20/11/2020, no âmbito dos cadastros das liminares que seriam de competências da Coordenação de Serviços para Gestão Orçamentária, Financeira e de Contratos – COFIN do FNDE, especificamente no que tange à recompra de títulos, já que tais cadastros permitem que as mantenedoras que não possuem Certidão Negativa de Débitos – CND participem da janela de recompra. (Doc. 2525319)

2.7. A própria Nota esclarece que “o Programa Fies prevê a recompra do saldo de Certificados Financeiros do Tesouro – Série E (CFT-E) da entidade mantenedora que estiver adimplente com suas obrigações fisco-previdenciárias junto à Receita Federal do Brasil, promovendo o depósito do valor correspondente na conta corrente da instituição, junto ao agente financeiro da política pública em comento”. (Doc. 2525319)

2.8. Da leitura da Nota Técnica nº 01/2020, percebe-se que vários setores do MEC foram acionados a fim de realizar levantamentos preliminares de informações e dados relativos aos fatos aqui tratados (Doc. 2525319). Nesse sentido, a Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios – DIGEF, do FNDE, identificou operações fraudulentas no SisFIES, por meio de cadastros falsos de liminares, possibilitando, de modo ilegítimo, operações de recompra, beneficiando indevidamente instituições devedoras da União. (Doc. 2525319)

2.9. A Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – STIC do MEC verificou a existência de “operações suspeitas no sistema SisFIES quanto ao cadastro de liminares não relacionadas a instituições mantenedoras beneficiadas, possibilitando-as a participarem de operações de recompra de títulos públicos, ainda que devedoras da União (sem a possibilidade de emissão de Certidão Negativa de Débitos)”. (original sem grifo) (Doc. 2525319)

2.10. Quanto às investigações no âmbito desta CRG, cumpre ressaltar que no bojo da IPS instaurada pela COREP, para a devida apuração dos fatos, houve a solicitação de quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático das entidades e agentes públicos envolvidos nas referidas suspeitas. A concessão das informações se deu por meio de Decisão Judicial constante do processo nº 1046092-04.2021.4.01.3400, da 7ª Vara Federal Cível da SJDF, anexa aos presentes autos, o que exige a manutenção de sigilo bancário, fiscal e telemático em relação aos demais envolvidos (Decisão Judicial – Quebras de sigilo, doc. 2525358).

2.11. Dessa forma, a investigação teve como objeto a apuração dos fatos relativos a supostas irregularidades praticadas pela Cruzada Maranata de Evangelização, no que tange à recompra de títulos da dívida pública no âmbito do programa FIES.

2.12. Nesse contexto foi exarada a Nota Técnica nº 1472/2022/COREP, de 20/09/2022, que discorreu sobre o cenário que deu origem a este processo, assim como examinou e apontou as provas que demonstrariam a suposta prática de atos lesivos pela Cruzada Maranata de Evangelização.

2.13. Por conseguinte, foi instaurado o presente Processo Administrativo de Responsabilização, conforme os termos da Nota Técnica nº 1472/2022/COREP e respectivos despachos constantes deste PAR. (Docs. 2526616; 2526646; 2526909)

2.14. Assim, diante desse contexto fático, passa-se a discorrer sobre as condutas e provas que demonstrariam a prática dos atos lesivos atribuídos à Cruzada Maranata de Evangelização, apresentados em tópicos, para melhor compreensão.

• DO PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS A AGENTE PÚBLICO

• Da legislação que institui o Fundo de Financiamento estudantil – FIES

2.15. Inicialmente destaca-se que a relação entre as mantenedoras de entidades educacionais e o programa FIES é regida pela Lei 10.260/2001, e posteriores alterações.

2.16. O §11, do art. 4º, da Lei 10.206/2001, com redação dada pela Lei nº, 13.530, de 2017, que para aderir ao Fies a instituição de ensino deverá comprometer-se a realizar aportes ao Fundo Garantidor do FIES – FG – FIES.

2.17. Quanto à relação de “adesão”, esta se materializa por meio de um documento denominado “Termo de Adesão”, com respectivos Termos Aditivos quando de mudança das normas relativas, ao qual a entidade interessada em participar do programa se manifesta em estar de acordo com as regras estabelecidas para a participação ao subscrever, por meio de seu representante legal.

2.18. A Instituição de Ensino é remunerada mensalmente, em valor equivalente ao das mensalidades, cujo pagamento se dá por meio de títulos da dívida pública, quais sejam Certificados Financeiros do Tesouro – Série E (CFT-E), emitidos pelo Tesouro Nacional, que são intransferíveis.

2.19. No que se refere a recompra de títulos, a Lei nº 10.260/2001 define em seu art. 13 que essas serão efetuadas por entidades mantenedoras de instituições de ensino superior aderentes ao Fies que voluntariamente manifestem interesse em

participar do processo e comprovem, na data da recompra, adimplência com a Previdência Social e com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. O depósito do valor correspondente é realizado na conta corrente da instituição, por meio de emissão de Ordem Bancária.

2.20. O termo de adesão firmado entre as mantenedoras e o FIES possui cláusula relativa à recompra de títulos, a qual determina que a recompra de CFT-E pelo Agente Operador somente será efetuada se a Mantenedora não se encontrar em débito com a RFB, nos termos da Lei 10.260/2001.

2.21. Observa-se, ainda, que o instrumento contratual elaborado pelo FNDE, executor da política do FIES, e ao qual as pessoas jurídicas aderem, estabelece ainda que os dados inseridos no SisFIES são de responsabilidade da Mantenedora.

2.22. Ressalta-se, por fim, que o ente privado, quando da prestação de serviços para a Administração Pública, deve se atentar às regras, condições e parâmetros estabelecidos na seara administrativa, os quais devem atender de forma precipuamente ao interesse público.

• Da recompra de títulos a partir da inserção de liminares judiciais falsas no SisFIES

2.23. Os levantamentos iniciais realizados pela área de Tecnologia da Informação do MEC apontaram que a pessoa jurídica Cruzada Maranata de Evangelização teria realizado a recompra de títulos com liminares emitidas para outras entidades de Ensino superior.

2.24. Identificou-se que houve a inserção no SisFIES da liminar judicial nº163 que permitia as operações de recompra de títulos por mantenedoras que não possuíam CND, o que possibilitou que a entidade Maranata recomprasse títulos no montante de R\$ 941.770,59, em 20/01/2020. (Docs. 2525417; 2525418; 2525419; 2525420)

2.25. De acordo com as apurações feitas pela área de TI do MEC, às 11h48 do dia 20/01/2020, o log in do servidor Flavio Carlos Pereira cadastrou a liminar nº 163, em nome da Cruzada Maranata de Evangelização. Porém, os dados utilizados pertenciam à liminar nº 160, de outra instituição denominada Araruama, cuja vigência era exclusivamente outubro/2019.

2.26. Portanto, não havia fundamento no cadastro realizado de forma a permitir a participação da pessoa jurídica Maranata no processo de recompra de títulos.

2.27. A TI/MEC reconstituiu, então, o passo-a-passo das operações realizadas no sistema SisFIES com o log in do servidor Flavio Carlos Pereira, conforme a seguir demonstrado: (Planilha EVENTO_MARANATA_SISFIES, doc. 2525420)

- I - 20/01/2020, 11h48: cadastro da liminar nº 163, em nome da Cruzada Maranata de Evangelização;
- II - 21/01/2020, 08:08h: a Maranata pediu recompra de R\$ 448.522,40, paga com a OB nº 2020OB800392, emitida em 29/01/2020. Era a primeira vez que a instituição ficava sem CND em seu histórico de recompras. A última recompra da IES tinha sido em dez/2018;
- III - 28/02/2020, 08h59: o login do Flavio desativou a liminar, com fim em 12/02/2020;
- IV - 17/04/2020, 14h52: o login do Flavio reativou a liminar, com “prazo indeterminado”;
- V - 17/04/2020, 14h56: a Maranata pediu a recompra de R\$ 109.763,04, paga com a OB nº 2020OB801560, emitida em 28/04/2020;
- VI - 17/04/2020, 14h58: o login do Flavio desativou a liminar, com fim em 20/02/2020;
- VII - 18/06/2020, 09h44: o login do Flavio reativou a liminar, com “prazo indeterminado”;
- VIII - 18/06/2020, 13h17: a Maranata pediu a recompra de R\$ 144.097,74, paga com a OB nº 2020OB802571, emitida em 26/06/2020;
- IX - 24/08/2020, 15h54: houve a recompra de R\$ 88.725,77, paga com a OB nº 2020OB805333, emitida em 28/08/2020;
- X - 20/10/2020, 13h01: houve a recompra de R\$ 150.661,64, paga com a OB nº 2020OB803893, emitida em 28/10/2020.

2.28. Pode-se concluir que as recompras injustificadas da MARANATA totalizaram o montante de R\$ 941.770,59.

2.29. Ademais, segundo informações constantes do documento encaminhado pelo FNDE (Doc. 2525418), as Ordens Bancárias emitidas foram depositadas em conta da pessoa jurídica Cruzada Maranata.

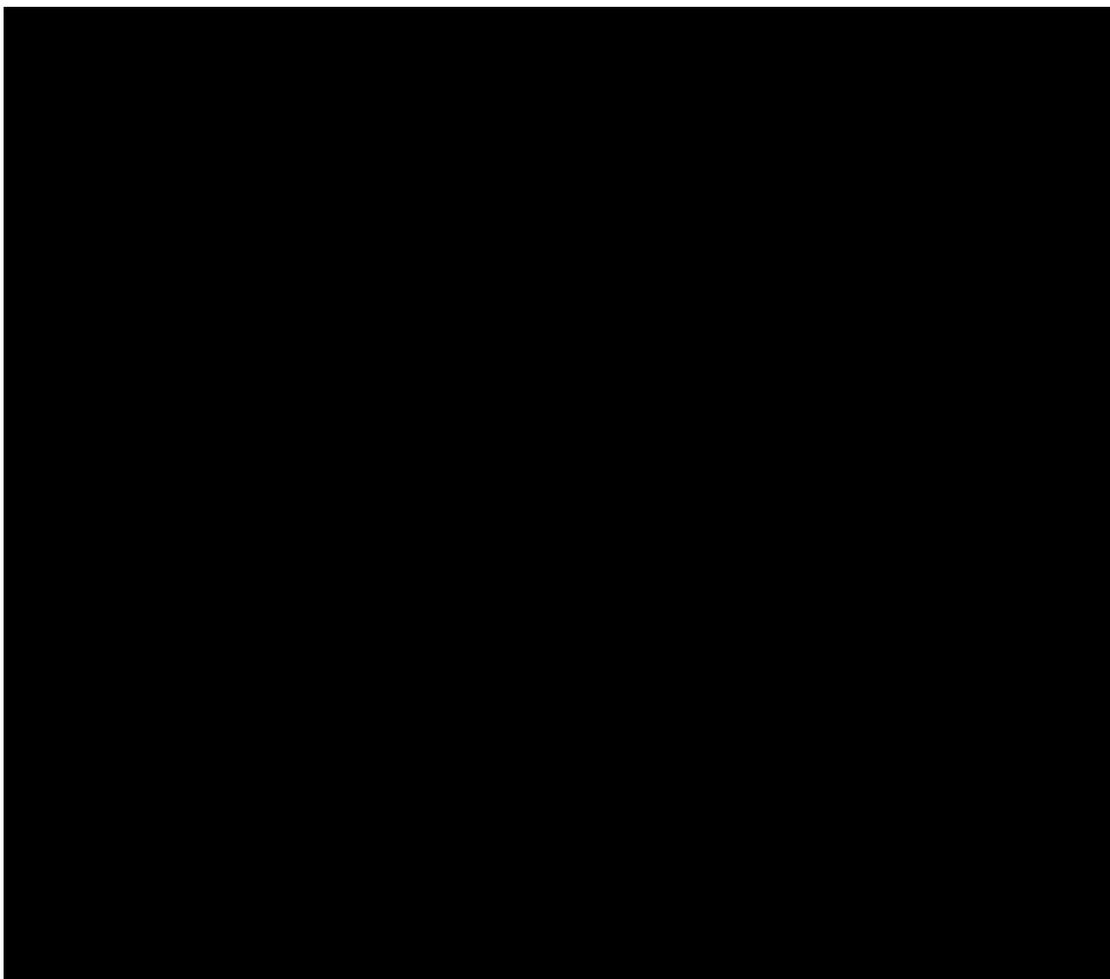
2.30. Do exposto, verifica-se que a Cruzada Maranata de Evangelização buscou burlar a legislação pertinente ao programa ao qual aderiu, agindo para que fossem cadastradas liminares judiciais falsas no sistema SisFIES, o que lhe permitiu a recompra indevida pelo FNDE de CFT-E no montante de R\$ 941.770,59.

• Da atuação de agente público em favor da Maranata

- 2.31. A identificação dos atos fraudulentos no SisFIES ocorreu em 20/11/2020 quando detectado registro suspeito de liminar judicial no sistema (Doc. 2525344), os quais foram executados por meio do *login* de Flavio Carlos Pereira, servidor do FNDE, ocupante de cargo de Coordenador-Geral de Suporte Operacional ao Financiamento Estudantil – CGSUP desde maio/2012 (Doc. 2525351).
- 2.32. Conforme consta da Nota Técnica nº 1472/2022 (Doc. 2526616), a agente pública Sabrina Soliane recebeu do próprio Flavio a sua senha pessoal de acesso ao SisFIES para uso em alterações no âmbito desse sistema quando solicitada.
- 2.33. Observa-se que o nível de acesso da senha do servidor Flavio possibilitava a alteração nos campos relativos ao registro de liminares judiciais e foi utilizada em diversas ocasiões por Sabrina.
- 2.34. Quanto ao envolvimento da agente pública na inserção no SisFIES de liminares que beneficiaram a Cruzada Maranata de Evangelização, a partir das análises e cruzamentos de dados realizados pela STIC/MEC foi possível comprovar a origem das transações fraudulentas, de acordo com o disposto na Nota Técnica nº 1472/2022. (Doc. 2526616)
- 2.35. Diante de tais fatos e correlacionando os dados relativos aos depósitos bancários creditados na conta corrente de Phillip Alves Pereira de Melo, companheiro de Sabrina Soliane, bem como o passo-a-passo das operações realizadas no sistema SisFIES com o *log in* do servidor Flavio Carlos Pereira, conforme consta da Planilha EVENTO_MARANATA_SISFIES, resta claro que as alterações no sistema referentes à Maranata eram realizadas pela referida agente pública. (Docs. 2526608; 2525420)
- 2.36. Portanto, é possível concluir que a pessoa jurídica Cruzada Maranata de Evangelização utilizou a agente pública Sabrina Soliane para praticar conduta fraudulenta de inserção de dados falsos no SisFIES.

• **Do efetivo pagamento de vantagens indevidas a Agente Público**

- 2.37. Conforme consta da Nota Técnica nº 1472/2022 (Doc. 2526616), no bojo da IPS foi solicitada a quebra de sigilo bancário, fiscal e telemático, cuja concessão nos termos da Decisão Judicial (Doc. 2525358), de 13/07/2021, proferida no Processo nº 1046092-04.2021.4.01.3400 (segredo de justiça) em trâmite na 7ª Vara Federal Cível da SJDF, a fim de reunir indícios e provas relacionadas a supostos atos lesivos praticados por diversas Instituições de Ensino Superior e servidores ou agentes públicos em desfavor do Ministério da Educação.
- 2.38. No que tange à associação privada Cruzada Maranata de Evangelização, foram identificados depósitos e transferências de tal pessoa jurídica para a conta de Phillip Alves Pereira de Melo, companheiro da agente pública do FNDE de nome Sabrina Soliane, no montante de R\$ 45.956,07.
- 2.39. Os depósitos foram realizados no período compreendido entre 21/01/2020 e 30/10/ [REDACTED]





2.40. A partir do cruzamento dos dados relativos às recompras de títulos pela Maranata e depósitos bancários efetuados na conta de Phillip Alves Pereira de Melo, pode ser verificado que a primeira transferência bancária se deu em 20/01/2020, ou seja, na mesma data em que houve a inserção dos dados fraudulentos (liminares falsas) no SisFIES, o que beneficiou a aludida pessoa jurídica uma vez que permitiu as recompras de títulos públicos de forma irregular. (Docs. 2525420; 2526608)

2.41. O restante dos valores creditados na conta de Phillip também coincide com o período em que a Maranata executou as recompras indevidas. Cumpre ressaltar que as referidas transações de recompras foram realizadas irregularmente entre janeiro e outubro de 2020 no valor total de R\$ 941.757,19. Importa destacar que os depósitos bancários foram efetuados em nome de terceira pessoa relacionada à agente pública que atuava no órgão o qual ocorreram as operações supostamente fraudulentas.

2.42. Observa-se, ainda, que os valores foram depositados no intervalo de 10 meses a partir da inserção dos dados falsos no sistema SisFIES, tendo sido equivalentes a aproximadamente 5% das recompras de títulos públicos realizadas de forma ilícita pela Maranata.

2.43. Do exposto, verifica-se que são fortes e convergentes os indícios de que a Cruzada Maranata de Evangelização pagou vantagens indevidas ao companheiro de agente pública do FNDE, se beneficiando desse modo da recompra de títulos a partir de liminares judiciais falsas.

2.44. Assim, a Cruzada Maranata de Evangelização teria incidido no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, uma vez que supostamente pagou vantagem indevida a terceira pessoa relacionada a agente público para se beneficiar da inserção de liminares judiciais falsas que permitiram a execução de operação de recompra de títulos públicos em desacordo com a legislação que rege o programa FIES, visto não possuir CND para tanto.

3. ENQUADRAMENTO LEGAL

3.1. A CPAR entende que a conduta da pessoa jurídica Cruzada Maranata de Evangelização se enquadra nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista que a referida pessoa jurídica pagou vantagem indevida ao companheiro (terceira pessoa diretamente relacionada a agente público) de agente público para se beneficiar da inserção de liminares judiciais falsas que permitiram a execução de operação de recompra de títulos públicos em desacordo com a legislação que rege o programa FIES, visto não possuir CND para tanto.

3.2. Em síntese, a conduta irregular atribuída à Cruzada Maranata de Evangelização é a seguinte, tal qual apresentada em tópico próprio do presente relatório:

- Pagamento de vantagens indevidas a agente público.

4. CONCLUSÃO

4.1. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica Cruzada Maranata de Evangelização, CNPJ 74.333.097/0001-90, para **no prazo de 30 dias** a contar do recebimento da intimação:

- a) tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- b) apresentar defesa escrita e todas as provas que entender pertinente para elucidação do caso;
- c) especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria e potenciais penas,

considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, bem como eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretenda que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;

d) apresentar o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2021, nos termos da NBC TG 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022; (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas;

e) apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2021, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;

f) apresentar o faturamento bruto do exercício 2021, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;

g) apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 22, incs. I a VI, e no art. 23, incs. I a V, do Decreto nº 11.129/2022, em especial:

- apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício 2021, para análise do parâmetro previsto no art. 22, inc. IV, do Decreto nº 11.129/2022;
- apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. II, do Decreto nº 11.129/2022;
- apresentar comprovante de comunicação espontânea, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. IV, do Decreto nº 11.129/2022;
- apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações (organizadas de forma sequenciada e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. V, do Decreto nº 11.129/2022 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>).

4.2. Por fim, a título de informação, ressalta-se que a regulamentação referente à Lei nº 12.846/2013 prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: pedido de julgamento antecipado e proposta de acordo de leniência.

4.3. Previsto pela Portaria Normativa CGU nº 19/2022, o julgamento antecipado poderá ensejar: (i) a concessão de atenuantes de até 3,5% no cálculo da multa prevista pela Lei nº 12.846/2013; (ii) a isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) a atenuação das sanções impeditivas de contratar com o Poder Público.

4.4. O pedido de julgamento antecipado será deferido para a pessoa jurídica que admite sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos investigados e se compromete a:

- Assumir o compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- Devolver a vantagem auferida por meio de fraude;
- Pagar a multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhada dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;
- Atender a pedidos de informação relacionados aos fatos do processo e que sejam de seu conhecimento;
- Dispensar apresentação de peça de defesa; e,
- Desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

4.5. Maiores informações sobre o novo instrumento normativo, incluindo a forma de protocolar o pedido junto à CGU, poderão ser encontradas nesse link: <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/julgamento-antecipado>

4.6. Existe ainda a possibilidade de a pessoa jurídica propor negociação para celebração de acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/13 c/c com o Capítulo IV do Decreto nº 11.129/2022. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, a qual é vinculada à Secretaria de Combate à Corrupção – SCC, nesta Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do endereço eletrônico lenienciam@cgu.gov.br. Um modelo de proposta de acordo por ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/como-fazer-um-acordo> .

4.7. A negociação de acordo de leniência e o Processo Administrativo de Responsabilização são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

4.8. Ressalte-se que o pedido de julgamento antecipado e a proposta de acordo de leniência recebem tratamento

sigiloso, até decisão final. Ademais, tais propostas não poderão constituir prova em desfavor da pessoa jurídica, nos casos de desistência ou indeferimento do pedido pela CGU.

5. ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

5.1. A pessoa jurídica Cruzada Maranata de Evangelização pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema SUPER, conforme as seguintes orientações:

1ª etapa - Cadastro no SUPER

1. Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV.BR, por meio do endereço https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0, cumprindo os passos solicitados;

2. Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: '2 - Enviar documentação para validação de usuário externo', os seguintes documentos:

- a) Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil;
- b) Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.).

2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

1. Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SUPER à Secretaria da DIREP, por meio do e-mail crg.direp.secretaria@cgu.gov.br, apresentando:

- a) no caso de representantes legais: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e *documento de identificação dos representantes legais;
- b) no caso de procuradores: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; *procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e *documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

3ª etapa - Disponibilização do acesso

1. A Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais, ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- consultar todas as peças;
- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- apresentar petições.

4ª etapa - Peticionamento

1. As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção "**4 - Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR**".

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um,fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central>.

Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo crg.direp.secretaria@cgu.gov.br.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA CAMILLO SILVESTRE, Presidente da Comissão**, em 10/10/2022, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **DANY ANDREY SECCO, Membro da Comissão**, em 10/10/2022, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.108660/2022-61

SEI nº 2545075